



Embargos de Declaração no AI n.º 0028618-76.2025.8.19.0000

Embargante: MÁRCIO GARCIA MACHADO

Relator: Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 1.022 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios. Acórdão que enfrentou todas as questões. Inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, eis que incabível de afastar a conclusão do julgado. Embargos Declaratórios somente são cabíveis nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Embargos conhecidos, porém desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0028618-76.2025.8.19.0000 em que é embargante MÁRCIO GARCIA MACHADO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de embargos de Declaração deduzidos por MÁRCIO GARCIA MACHADO face o acórdão de fls. 69/84 que nega provimento ao recurso.

O acórdão embargado tem a seguinte ementa:

(CP/Des) Embargos de Declaração no AI n.º 0028618-76.2025.8.19.0000



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO. O artigo 50 do Código Civil estabelece a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que existir abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. Teoria maior. Provas dos autos demonstram o abuso de personalidade. Ação indenizatória proposta anteriormente na qual ficou comprovada a conduta contrária aos ditames da boa-fé. Tanto o sócio agravado quanto a sociedade ocultaram do autor a existência de dívidas locatícias, fazendo com que fosse surpreendido com a citação na ação de execução. O encerramento irregular já no ano de 2015 e a inadimplência evidenciam o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, notadamente pelo desvio de finalidade, dada a frustração da legítima expectativa do fiador, além de ter que arcar sozinho com a dívida da sociedade. Provas dos autos demonstram que, apesar de o sócio agravado ter se retirado formalmente da sociedade em maio/2001, continuou atuando como sócio. Os efeitos da desconsideração devem atingir o sócio oculto. Necessária a reforma da decisão para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo também o sócio oculto. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em suas razões recursais de fls. 87/100 o embargante enfatiza os argumentos apresentados em suas contrarrazões. O embargante afirma que o acórdão é omisso ao contrariar jurisprudência do STJ e o TJRJ ao basear-se na existência de dívida e no encerramento irregular para desconsiderar a personalidade jurídica; que o acórdão parece ameaçar a própria eficácia da fiança e sua função social e econômica; que se o ex-sócio foi desleal com o fiador e amigo a responsabilização não pode ser da pessoa jurídica; que a maior parte da dívida foi gerada em período em que não





mais sócio; que o incidente foi apresentado 18 anos depois da saída do fiador da pessoa jurídica; que o acórdão é omissivo se Márcio Garcia era sócio majoritário ou minoritário; que o acórdão é contraditório ao reconhecer que foi a pessoa física (Marcio Garcia) e não a pessoa jurídica a responsável pelo ato ilícito; que o acórdão é contraditório em relação à existência de sócio oculto.

Contrarrazões às fls. 106/114.

É relatório.

Examinando os embargos, apesar da argumentação trazida pelo embargante, verifico não se encaixar nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC: contradição, obscuridade e omissão.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a sanar a omissão, obscuridade e contradição do julgado. Significa dizer, que o vício só pode ocorrer na parte dispositiva do acórdão ou entre este e sua fundamentação.

O acórdão embargado enfrentou as questões trazidas pelo agravante e pelos agravados e concluiu que restou evidenciado o abuso da personalidade jurídica e o desvio de finalidade, razão pela qual foi dado provimento ao recurso para acolher o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

O convencimento do colegiado foi formado com base nas provas juntadas aos autos e diversos fatos e condutas das pessoas envolvidas. Conforme narrado, tanto Márcio Garcia quanto a socieda-





empresária, ocultaram do autor a existência de dívidas locatícias, fazendo com que fosse surpreendido com a citação na ação de execução.

O acórdão foi claro ao afirmar que, no caso em questão, considerando as particularidades do caso, o encerramento irregular já no ano de 2015 (fls. 781) e a inadimplência evidenciam o abuso da personalidade jurídica pelos sócios, notadamente pelo desvio de finalidade, dada a frustração da legítima expectativa do fiador, além de ter que arcar sozinho com a dívida da sociedade.

Não há que se falar em contrariedade à jurisprudência, mas sim em análise do caso concreto, com as suas particularidades e aplicação da legislação e entendimentos jurisprudenciais de forma específica.

Também não há que se falar em omissão. O acórdão foi expresso no sentido de que o Sr. Márcio era gestor e ao deixar a empresa continuou figurando como sócio oculto e aquele que estava à frente do negócio.

Em verdade, pretende o embargante, mais uma vez, rediscutir as questões que foram analisadas criteriosamente pela Câmara, sem trazer qualquer elemento que possa acarretar a modificação do julgado.

Contém o acórdão suficiente fundamento para justificar a decisão adotada na análise do ponto do litígio, então objeto recursal. Destaco, que inexiste qualquer violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, eis que os demais argumentos não são capazes de infirmar conclusão adotada por esta Colenda Câmara.





Na verdade, tem os presentes Embargos a finalidade de modificar a decisão, não havendo necessidade de estarem expressos no julgado os dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte, bastando que das razões de decidir sejam extraídos os elementos capazes de cumprir o julgado.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar o entendimento do STJ: “*para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão*” (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por tais fundamentos, voto no sentido de rejeitar os Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

